


| | | |
|---|--|--|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> | |
| <p>Despacho</p> | | |
| <p>Autor: Dep. Baiano Filho</p> | | |

Institui o Programa de distribuição de Kit Bíblico Educativo nas escolas.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o **Art. 42** da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o programa de Distribuição de Kit Bíblico Educativo na educação infantil e fundamental da rede escolar em todo o Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único - O programa de que trata o caput deste artigo abrange tanto as escolas públicas, quanto as privadas, desde que oficialmente reconhecidas pela Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer.

Artigo 2º - O programa consiste em distribuir gratuitamente um Kit Bíblico Educativo contendo histórias escritas na Bíblia, de caráter totalmente pedagógico para crianças de 6 (seis) a 12 (doze) anos.

Artigo 3º - Os alunos de todos os anos da educação infantil e do ensino fundamental receberão lições na forma de atividades educativas, que acontecerão durante o período letivo regulamentar.

§ 1º Os conteúdos, a serem abordados no caput deste artigo, deverão se adequar às diferentes idades das crianças a cada ano escolar, sempre respeitando e observando as diversas religiões existentes no país.

§ 2º As leituras, os vídeos, o grupo de estudos e as palestras serão ministradas pelo corpo docente, como também, poderão ser convidados estudiosos ou personalidades religiosas.

§ 3º As aulas terão caráter extracurricular e serão ministradas em horários que não causem prejuízo às demais disciplinas da grade curricular ordinária de cada escola.

Artigo 4º - A escola poderá fazer parcerias com entidades religiosas, ONGs ou associações assistenciais para o desenvolvimento do material a ser distribuído, o Kit Bíblico Educativo.

Artigo 5º - As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias já consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano letivo subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A família é responsável pela educação de seus filhos, e a Escola tem papel fundamental na continuidade desta tarefa, contribui para formar a personalidade e define o futuro das crianças e adolescentes deste país.

Em razão dos inúmeros problemas que o nosso país vem enfrentando nos últimos anos, com problemas familiares, este projeto de lei pretende amenizar os conflitos nos lares, nas escolas, nas ruas e na nossa sociedade de um modo geral.

Estamos vivendo numa era difícil, da desagregação familiar, da violência doméstica, da desinformação, da globalização, dos vícios gerados pela falta de amor da família e da sociedade. Diante deste quadro e de pesquisas reveladoras desta triste realidade, grande número de crianças com problemas psicossomáticos e jovens encarcerados desconhecem a Palavra de Deus.

Sabemos que a palavra do SENHOR é viva, eficaz e tem grande poder para mudar a história destas famílias, independente de religião ou de preconceitos criados pela sociedade. O contato com a palavra de Deus proporcionará aos alunos um desenvolvimento intelectual, social e cultural mais produtivo, tornando-os mais solidários e altruístas.

Assim sendo, este projeto de lei tem o objetivo primordial de colaborar para um aprendizado e um bom relacionamento entre as pessoas, visando um Estado e um País melhor, para que a educação nas escolas públicas e privadas possam se desenvolver buscando uma solução mais nobre às famílias brasileiras e a sociedade como um todo.

Ante o exposto, pugno pelo apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Abril de 2018

Baiano Filho
Deputado Estadual